

FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO

Curadoria de Massas Falidas da Comarca de Duque de Caxias

Falência. Depósito Elisivo. Ônus da Sucumbência (Custas e Honorários Advocatícios). Correção Monetária da Lei n.º 6.899/81.

PARECER

Cuida a hipótese de examinar as conseqüências do depósito elisivo da falência, facultado ao devedor pelo artigo 11, § 2.º do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Decerto, efetuado o depósito, não é mais possível a decretação da falência, em qualquer hipótese. Inobstante a doutrina mais técnica se incline porque o depósito só pode ser feito para elidir a falência no caso de discussão da legitimidade do crédito ou de sua importância, o entendimento pretoriano generalizado é de que, efetivado o depósito, em qualquer caso não mais se há de decretar a quebra⁽¹⁾.

Entretanto, elidida a falência com o depósito, duas importantes questões se colocam, a saber:

- a) *responde o devedor pelos ônus da sucumbência, substanciados em custas e verba honorária?*
- b) *tem incidência a correção monetária da Lei n.º 6.889/81?*

Para responder a essas indagações, indispensável fazer um estudo, mesmo breve e superficial, da natureza da ação que o jargão forense, sem preocupação científica, conhece por "requerimento de falência".

De início, cabe adotar a denominação usada pelo inolvidável Pontes de Miranda⁽²⁾: "ação de abertura de concurso de credores, inclusive falencial", cuja precisão técnica vem demonstrada nas explanações do Mestre:

"A sentença que decreta a abertura da falência é sentença inicial, em relação ao processo falencial. A ação a que ela se refere, e o pedido, que ela defere, não são a ação,

(1) José da Silva Pacheco, *Tratado das Execuções, Falência e Concordata*, Saraiva, 1977, págs. 321, 322 e 323.

(2) Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, Tomo III, Edit. Rev. dos Tribunais, 1972, pág. 374 e seguintes.

ou o pedido ou pedidos que se vão processar, a partir dela. De modo que é indispensável distinguirem-se a ação pré-falencial, que leva à sentença de decretação de falência, e a ação concursal falencial, propriamente dita. **Prius é aquela. O que vem depois é ação executiva coletiva, o concurso falencial de credores.** Temos, primeiro, de indagar qual a natureza da ação e da sentença de decretação de falência. Qualquer confusão com o concurso falencial de credores seria nociva à investigação e, de regra, os juristas incidem nesse grave erro. Trazem ao pré-falencial o que é elemento característico de processo de falência propriamente dito.”

.....

“A constitutividade da sentença da decretação da abertura de falência é preponderante. Após ela há estado jurídico que antes não existia. E está aberta a estrada executiva, a estrada larga, a que aludimos.”

.....

“Sabendo-se que a sentença decretativa de abertura de falência é constitutiva e tem eficácia executiva imediata, facilita-se o entendimento do instituto do concurso de credores, em todas as ações de que se compõe. Daí frisarmos, a cada momento, esses pontos.”

A primeira conclusão, pois, que se impõe é de que a ação de abertura de concurso falencial não configura ação de cobrança, seja de conteúdo condenatório ou executivo. O credor pretende a mudança de estado do devedor para, decretada sua insolvência, assegurar, num processo ordenado de execução coletiva, o pagamento não só de seu crédito como os de todos os credores do comerciante em estado de falência, exteriorizado pela impontualidade.

É bom lembrar as palavras sempre judiciosas do insigne Carvalho de Mendonça:

“Não é a falência o meio normal de obter o credor o cumprimento exato das obrigações assumidas pelo devedor, se este, por motivos atendíveis, ou ainda por culpa, má fé ou força maior, não as desempenha, nem se acha em condições de desempenhá-las, mas o remédio extraordinário, que institui o concurso dos credores, sob o patrímonio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente seus compromissos” (Tratado, VII, n.º 12).

Aliás, adiante explica o jurisconsulto que a falência é “remédio conservatório de direito, e, nessa conformidade, tem a função de tutela preventiva contra a insolvência e a fraude do devedor, obstando a dissipação do patrimônio deste em prejuízo dos credores”. E depois, acentua: “A falência, sobre oferecer aos credores valiosa defesa coletiva no desastre econômico do devedor comum, impedindo preferências injustas, abusos e fraudes, proporciona o expediente honesto, para o devedor demonstrar a sua lisura no infortúnio, observando a *par conditio creditorum*, e promover a sua liberação, mediante prazo para o pagamento ou remissão parcial, liquidando ele próprio os seus bens e dívidas, sem interromper a sua atividade industrial” (*Tratado*, VII, n.ºs 15 e 16).

“Quem requer a falência de comerciante, estabelece a presunção de que visa resguardar os próprios interesses e dos demais credores, para evitar a dilapidação do patrimônio do devedor comum, contra quem se estabeleceu a presunção de insolvência, decorrente do protesto do título. Necessariamente, há de entender-se que o credor, ao requerer a falência, não cuida apenas do próprio interesse, mas resguarda o de todos os credores, supondo que o devedor estava em situação de causar prejuízo a todos. E nesse estado pode dilapidar o seu patrimônio. Só por esta razão, o credor, ao invés de socorrer-se da execução singular, opta pela execução coletiva, que bloqueia todos os bens do devedor e faz com que os seus atos sejam examinados para trás” (*in* “RTJE” 22/263).

Determinada a natureza, a função e os objetivos da “pré-falência”, ou melhor, da ação de abertura de concurso falimentar, urge, agora, indagar o que acontece *depois* do depósito elisivo, quando ele ocorre.

Ao contrário do que querem alguns, apagando-se o objetivo de conduzir a um concurso universal de credores através da elisão com o depósito do artigo 11 § 2.º da Lei Falimentar, não se segue uma ação de cobrança, de caráter condenatório, ou mesmo uma ação de execução singular tendo como partes credor e devedor.

Diz a lei:

“Feito o depósito, a falência não pode ser decretada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.”

Na realidade, a sentença a ser proferida nessa lide é de natureza preponderantemente *declarativa*. A decisão não condena, apenas *declara* a legitimidade do crédito e o seu *quantum*. Quando o juiz or-

dena o levantamento do depósito quer pelo credor, quer pelo devedor — traduz-se aí mera eficácia executiva de uma sentença declaratória. O juiz reconhece e declara uma situação anterior (a relação de crédito) e determina, em função de sua declaração, o destino de um depósito em consignação. Parafraseando *Pontes de Miranda*, arriscar-se-ia que se trata de sentença preponderantemente declarativa, com eficácia imediata de executividade.

Ademais, a situação se assemelha, em tudo e por tudo, a uma ação de consignação em pagamento, apenas com inversão dos pólos subjetivos da relação processual. Há um depósito judicial em torno do qual se deflagra uma controvérsia para que o Poder Judicial decida sobre a legitimidade do crédito e seu exato valor (aspectos objetivos), bem como a respeito da titularidade do direito e da obrigação creditícia (aspectos subjetivos). Não há condenação: o juiz declara ou não extinta a obrigação em virtude da procedência ou improcedência das alegações do autor.

Classificar, pois, como ação de cobrança ou de execução singular a lide que sucede o depósito elisivo da quebra, resulta, *data venia* de um exame apressado e menos acurado da verdadeira natureza da ação em tela. Até porque, como se viu, a decisão sobre o levantamento do depósito significa simples eficácia executória natural em qualquer sentença de declaração⁽³⁾.

Assim expostas, resumidamente, as naturezas jurídicas das ações de abertura de concurso falencial e de declaração de legitimidade de crédito comercial, resultam fixados os pressupostos indispensáveis às conclusões que virão a seguir, não só a respeito dos ônus da sucumbência, como da incidência da Lei n.º 6899/81, quando há depósito obstativo da bancarrota.

Quanto à sucumbência, curial não olvidar que a “sentença condenará o vencido a pagar vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios” (CPC. art. 20). Logo, só há falar em sucumbência do vencido no concernente ao *pedido*.

Toda ação encerra um pedido. Se procedente o pedido, sucumbe o réu, este é o vencido. Se improcedente o pedido, sucumbe o autor, que então se torna vencido.

Na ação de abertura de concurso falimentar o autor parte do pressuposto da insolvência do réu. Este, fazendo o depósito com que elidiu a falência, evidenciou que não era insolvente. O réu, na hipótese, não ficou propriamente vencido: ao contrário, elidindo o *pedido de falência*, restou vitorioso; conseqüentemente não cabe ao réu responder pelos ônus da sucumbência.

(3) V. Tabela de Eficácia das Ações Declarativas, in *Tratado das Ações*, Tomo II, de Pontes de Miranda, págs. 77 a 79.

É que a impontualidade, caracterizada com o protesto, é um sinal, um indício *externo* da insolvência, da falência do comerciante. Cabe lembrar que a sentença de decretação da quebra é constitutiva e não declarativa. Altera o estado jurídico do devedor comerciante em face da insolvência, insinuada com a impontualidade do protesto falencial e confirmada, na ação própria, pela improcedência de sua defesa ou pela ausência de depósito impositivo.

Quer o devedor venha a elidir a falência ou a se defender proficientemente, as conseqüências são idênticas: o pedido do autor é improcedente; não se decreta a falência; julga-se improcedente o pedido de abertura de concurso falimentar.

É preciso ter sempre presente: a pré-falencial contém pedido de caráter constitutivo. O autor não quer cobrar; quer abrir concurso universal, com a falência do devedor. Se não consegue, está logicamente vencido. Então é o autor quem sucumbe, não o réu

Assim doutrinava o insuperável *Carvalho de Mendonça*:

“Se a falência é requerida pela alegação de impontualidade do devedor, impontualidade é sinal ostensivo e qualificado da impossibilidade de pagar, evidente é que, se o comerciante deposita em Juízo a quantia litigiosa, para que o Juiz verifique e declare no processo inicial da falência se é hábil o título que se lhe opõe, não se revela um impontual. Ao contrário, com o fato do depósito, eles se mostra em situação de poder pagar, faz conhecer, até aos teimosos, que não está falido, e, conseqüentemente, que não está sujeito ao processo da execução coletiva” (Tratado de Direito Comercial, n.º 293).

Outra não é a opinião de *José da Silva Pacheco*:

“O depósito elisivo exclui as custas e honorários. Se o devedor, sem discutir o alegado crédito, deposita a quantia reclamada, elide o pedido de falência. E o depósito que a lei impõe é apenas da importância do crédito alegado, sem qualquer acréscimos, quer relativos a custas, quer correspondentes a honorários” (op. cit., págs. 325/326).

Tal opinião não deslembra que também o Egrégio Supremo Tribunal Federal acolheu orientação semelhante em, pelo menos, três julgados. Recursos Extraordinários n.º 72.397 e 89.961, Relator o Ministro Thompson Flores e 87.725, Relator o Ministro Moreira Alves.

A prevalecer a tese contrária, estar-se-ia decidindo contrariamente às exigências do bem comum e aos fins sociais a que a lei se dirige, pois se estaria estimulando o emprego do pedido de falência, com toda sua carga de constrangimento e coação, ao invés

do processo de execução, em que o devedor tem ampla possibilidade de defesa através dos embargos.

Essa a posição da Curadoria de Massas no concernente aos casos em que o devedor elide a quebra com o depósito, mas *não* discute a legitimidade do crédito, como lhe faculta o entendimento jurisprudencial extensivo do art. 11, § 2.º, do Decreto Lei n.º 7661/45.

Sim, porque, não se seguindo a fase de discussão do crédito, encerra-se a lide naquele momento, sucumbindo *apenas* o credor que queria e não obteve abertura de concurso universal.

Porém, se o devedor discute a legitimidade do crédito, ou seu valor, abre-se nova lide, com nova pretensão ou pedido, este parte do réu, como assim transmudado em autor. Ousaria afirmar que se invertem as posições processuais, eis que aqui é o réu quem toma a iniciativa (facultativa, como se viu) de atacar a posição do credor.

Agora, em outros termos, volta a ter aplicação o princípio da sucumbência. Se o devedor prova que o crédito não é legítimo ou o **quantum** não é correto, sucumbe o credor, que há de ser condenado às despesas e aos honorários. Se não prova, perde o devedor, este então é condenado aos consectários da derrota judicial.

Temos, em suma, as seguintes conclusões:

a) elidida a falência com o depósito e não discutido o mérito do crédito pelo devedor, sucumbe apenas o credor;

b) se o devedor elide e discute o crédito, o credor sempre terá sucumbido quanto ao pedido de abrir concurso falencial, mas, em função da procedência ou improcedência das alegações do devedor, poderá o credor sucumbir duplamente (na primeira hipótese) ou será vencido o devedor no pedido declaratório de ilegitimidade do crédito ou excesso de seu valor.

A respeito dessas conclusões, cabe ainda tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, diga-se logo que a condenação em honorários, em qualquer das hipóteses acima cogitadas, não se dá nas bases percentuais do § 3.º do artigo 20 do CPC. É que não se trata de sentenças condenatórias, mas constitutivas ou declarativas, e os percentuais de 10% a 20% incidem sobre o *valor da condenação*. Se não há condenação, aplica-se o § 4.º do referido artigo 20 do CPC: a verba honorária fica sob a apreciação equitativa do juiz.

Por fim, se o devedor elide a falência e *não* discute o crédito, a sucumbência do credor só há de materializar-se em pagamento das *custas* (a serem descontadas do depósito elisivo), vez que não há necessidade de interferência de trabalho de advogado para a simples efetivação do depósito obstativo. Não tem sentido a condenação em honorários, nesse caso.

Se, por outro lado, o devedor faz a elisão, discute o crédito e suas alegações são julgadas improcedentes, o credor paga as custas da ação de pedir falência (sem honorários, como se demonstrou) e o devedor responde por custas e honorários de advogado na ação declaratória da relação jurídica obrigacional (aqui foi indispensável o trabalho profissional dos patronos das partes).

Urge, doravante, enfrentar a questão da incidência da correção monetária da Lei n.º 6.899/81 sobre o depósito elisivo. Parece lícito, entretanto, tecer antes algumas considerações sobre o instituto da correção monetária.

Criada como meio de convivência com a inflação, a correção monetária quebrou o princípio nominalista da moeda e foi sendo incorporada paulatina mas progressivamente ao Direito brasileiro, através da jurisprudência e da legislação. O corolário dessa progressão é, sem dúvida, a Lei n.º 6.899/81, que determina a correção monetária de todos os débitos decorrentes de decisão judicial.

Vê-se que a abrangência dos campos de aplicação da correção monetária é cada vez maior na vida nacional. A Sociedade, ao invés de combater a inflação, prefere tomar doses crescentes da morfina da indexação dos preços.

O entorpecente acabou servindo de realimentador da doença inflacionária, que hoje vive, em grande parte, das expectativas da correção monetária.

O "ovo de Colombo" acabou se transformando num monstro, incontrolável até por seu criador. A correção monetária de anual passa a semestral, a trimestral, a mensal. Agora já se fala em índices semanais; daqui a pouco a correção monetária será diária, quiçá horárias. Tanta insanidade animou sugestão estratosférica: transformar a "ORTN" em moeda de curso forçado, em substituição ao cruzeiro. Fantástico: os médicos, impotentes para curar a doença, dão cabo do enfermo e põem outro no lugar, embora com o mesmo vírus.

Não está longe o "choque heterodoxo" já insinuado, aqui e ali. Impossível conviver indefinidamente com a loucura da correção monetária. Não tardará o dia em que serão sepultadas correções monetárias, salariais, cambiais e a sociedade se verá obrigada a combater a inflação.

Demais disso, a correção monetária, que se nos é apresentada como destinada a fazer "justiça", funciona ao reverso: é terrivelmente injusta. Resultado de uma média de "inflações individuais", acaba por beneficiar inexoravelmente o capital financeiro, cujos ativos nunca perdem para a inflação.

Tais considerações são feitas apenas com o escopo de mostrar a verdadeira face da correção monetária: um instrumento brutal, altamente inflacionário, injusto enquanto privilegiador de setores não

produtivos da economia, especulativo e, finalmente, transitório, estando com os dias contados para o seu fim.

Colocada a nossa visão do problema da correção monetária no mundo econômico, há que voltar aos aspectos jurídicos. Entretanto, as ponderações de ordem fática são importantes à medida que os precedentes judiciais que vêm aceitando a aplicação da Lei n.º 6.899/81 em caso de depósito elisivo da falência dispensam argumentação jurídica mais profunda (*ex-vi* Agravo de Instrumento n.º 9.318, oriundo desta Comarca, julgado pela 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça). Acatam a incidência da correção monetária por simples analogia, acreditando-a justa, sem atentar às peculiaridades processuais em jogo.

Em primeiro plano, há que definir certos pontos fundamentais: apesar de tudo, a correção monetária só é admitida, no nosso Direito, por *contrato*, por *lei* ou por *decisão judicial*, este último caso nos estritos termos da Lei n.º 6.899/81.

Ora, em se tratando de requerimentos de falência, só tem lugar a correção monetária quando a obrigação líquida constante de título hábil para ação de execução for sujeita, na sua origem, à correção monetária. Trocando em miúdos: se a obrigação, por força de contrato ou de lei, for subordinada à correção monetária, só há depósito com efeito de obstar a quebra *se corrigido até o momento de sua efetivação*.

Com fundamento na Lei n.º 6.899/81 é que não é possível falar em correção monetária no que tange a ações de pedir falência elididas nos termos do § 2.º do artigo 11 da lei falimentar.

Essa lei determinou a aplicação da correção monetária em dois casos: 1.º) nos débitos resultantes de decisão judicial, a partir do ajuizamento da ação; 2.º) na execução de títulos de dívida líquida e certa, a contar do respectivo vencimento.

É Maximilianus Führer quem põe termo à indagação:

"Evidencia-se, assim, claramente, que por ocasião do requerimento de falência, inexistente débito resultante de decisão judicial (salvo se o título for uma sentença, obtida em processo anterior. E inexistente também execução, pois se trata ainda de processo de conhecimento. Se não há decisão judicial, nem execução, ou seja, se nenhum dos requisitos da lei está presente, como exigir-se a correção monetária...com base na Lei n.º 6.899/81? Seria uma violência a decretação da quebra, por não estar o depósito corrigido, sem lei expressa que assim o determine" (in Roteiro das Falências e Concordatas, 7.ª edição, Edit. Rev. dos Tribunais, pág. 120).

Temos de estar presentes para o fato de que o depósito elisivo se concretiza durante a fase pré-falencial, no curso da ação de abertura de concurso falimentar. Não se trata, pois, de ação de execução — a sentença que dela resulta é *constitutiva*, se a falência vem a ser decretada. Se há depósito obstativo, a sentença é *declaratória* da relação jurídica obrigacional.

O que se instaura, com a falência, é uma execução universal; mas somente depois da sentença de decretação da quebra. Antes, não há execução. E óbvio: se ocorre o depósito não pode haver falência, não se instaurando a execução coletiva.

Então, fica bem claro que não tem aplicação o artigo 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81 à hipótese de elisão de falências.

Quanto ao *caput* do artigo 1.º desse mesmo diploma, não há dúvida de que o mesmo se refere a sentenças *condenatórias* de pagar certo *quantum*. Daí a expressão “débitos decorrentes de decisão judicial”. Aqui, diferentemente dos casos de execução por título líquido e certo, não preexistia um débito exigível.

A sua exigibilidade decorre da sentença, da qual se extrai um título executivo. E todos sabemos que somente as sentenças *condenatórias* ensejam extração de títulos executivos (CPC, artigo 584, I). Fica aí mais uma conclusão: somente as sentenças de caráter condenatório propiciam a incidência do artigo 1.º, *caput* da Lei n.º 6.899/81.

Em ação de pedir falência, se o devedor faz o depósito elisivo, discutindo ou não o mérito da obrigação, *em nenhuma hipótese* da sentença *resulta* débito. A dívida preexistia. Era líquida, certa e exigível (caso contrário não legitimaria ação executiva). O devedor depositou. A sentença irá *declarar* a relação jurídica preexistente (credor × devedor), ordenando o levantamento do depósito pelo vencedor (coeficiente médio de executividade). Logo, da sentença não resulta, não deriva, não decorre débito algum. Inaplicável a Lei n.º 6.899/81, pois o devedor *não é condenado* a pagar qualquer dívida.

At last but not least, surge em socorro de nossa tese a própria Lei n.º 7.274/84. É que depois da Lei n.º 6.899/81 lavrou intenso dissídio jurisprudencial a respeito de sua aplicação às falências e concordatas, abrangendo muitas outras dúvidas, além da enfocada neste parecer.

Todavia, a Lei n.º 7.274/84 aparece como *interpretação autêntica*, disciplinando os casos em que há correção monetária em matéria falimentar. E a Lei n.º 7.274/84 não estipula correção monetária quanto a depósitos elisivos. Conclui-se, assim, que o legislador, em interpretação autêntica da Lei n.º 6.899/81, afastou-a do direito falimentar, que só conhece a correção monetária nos casos expressos da Lei n.º 7.274/84.

Dois obstáculos, ambos frágeis, procuram bloquear o argumento antes exposto: 1.º) a Lei n.º 7.274 se dirige apenas às concordatas não às falências; 2.º) mesmo que se direcionasse às falências, o depósito elisivo ocorre sempre antes da falência, quando ainda não influentes os princípios falitários.

Em primeiro passo, falência e concordata são institutos que se entrelaçam, se interpenetram, se conjugam. Só existe concordata preventiva para evitar a falência. Só há concordata suspensiva para pôr fim à falência. Ambos são institutos do direito falimentar, subespécie do direito comercial.

O Código das quebras, no Brasil, é o Decreto-Lei n.º 7.661/45. Não há uma lei para falências, outra para concordatas, nem isto iria sentido. Qual a ementa da Lei n.º 7.274/84? "Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências". Como dizer que a Lei n.º 7.274 só se refere às concordatas?

Em absoluto. A interpretação é outra. O legislador, em matéria falimentar, só quis introduzir a correção monetária num caso, aliás especialíssimo, de concordata. No mais, o direito falimentar continua desacolhendo a correção monetária.

Não se pode olvidar que, ao tempo da edição do Decreto-Lei n.º 7.661/45, não se cogitava, entre nós, da correção monetária nos moldes em que hoje é praticada. Conhecia-se, apenas, o efeito da variação da moeda estrangeira em face do princípio nominalista interno imposto pelo curso forçado da moeda nacional. Daí o artigo 213 da Lei de Falências, embrião dos limites da correção monetária em direito falimentar.

Com o abrandamento da regra nominalista interna, já se admite a correção monetária decorrente de lei ou de contrato. Em havendo lei, cumpre-se *especificamente* o que ela determina, como, por exemplo, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 858/69. Sendo a correção monetária inscrita em contrato, aplica-se *analogicamente* o art. 213, supra-mencionado, em virtude da identidade de situações.

Tirante a estipulação do art. 213, das leis extravagantes (como em matéria fiscal) e da Lei 7274/84, a correção monetária é princípio estranho ao direito falimentar. O legislador, com a Lei 7274, ao introduzir, pela primeira vez, a locução "correção monetária" na Lei de Falências, poderia ter dado tratamento amplo ao tema. Se não o fez, é porque teve intenção de isolá-lo em situações específicas, das quais tratou sem caráter genérico. Não há melhor interpretação que a autêntica.

No tocante ao contra-argumento de que o depósito elisivo ocorre antes da falência, outrossim está destinado à categoria das alegações sem procedência.

Diga-se logo que o depósito elisivo encontra-se previsto no trâmite de procedimento inscrito na Lei de Falências, ou seja, em plena

ação de abertura de concurso falencial. O processo pré-falencial, inobstante ainda não haja falência, faz parte do direito falitário, conquanto tendente aos seus objetivos.

Mostre-se o exemplo do art. 10 da lei de quebras. O protesto ali tratado tem escopo exclusivamnte falimentar, tem essa finalidade precípua, mesmo que, obviamente, naquele momento ainda não haja falência.

Resulta, então, que o direito falimentar, codificado através do Decreto-lei n.º 7661/45 abrange inúmeros institutos, a saber: falência ordinária, falência sumária, falência frustrada, falência incidente, concordata suspensiva, concordata preventiva, crimes falimentares e, também, a fase preliminar, conceituada como ação de abertura de concurso falimentar, bem como a eventual ação de declaração jurídica creditícia, em havendo depósito elisivo.

Assim, direito falimentar é um gênero, aplicável a várias espécies, as quais abrangem estados falenciais diversos, além de outros tantos estados não falenciais.

Mesmo cedendo, para argumentar, que após o depósito elisivo a espécie perderia a condição subordinada ao direito falimentar, a conclusão não seria diversa. Aplicando o direito comum, teríamos:

a) a correção monetária não estaria expressa em contrato;

b) também não decorreria de lei especial, como ocorre em assuntos tributários;

c) não seria possível fazer incidir a Lei n.º 6899/81, pelas razões já fartamente expostas: não se trata, quer de execução de títulos de dívida líquida e certa, quer de débito resultante de decisão judicial.

De todos os ângulos por que se observa o problema, o resultado é um só: não há falar em correção monetária de depósitos elisivos da falência, eis que inaplicável, em qualquer hipótese, a Lei n.º 6.899/81 aos procedimentos pré-falenciais do Decreto-lei n.º 7.661/45: seja quanto à ação de pedir falência propriamente dita, seja quanto à ação objeto do § 2.º do art. 11 da lei falimentar.

É o parecer.

Duque de Caxias, 4 de dezembro de 1985.

LUIZ OTÁVIO DE FREITAS
Curador de Massas Falidas